

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.262, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe promove uma alteração na redação do § 6º do art. 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que cuida da compensação de reserva legal como alternativa para a regularização das propriedades ou posses rurais que não dispõem de cobertura vegetal nativa em extensão suficiente para atender o exigido pela lei.

A redação original é a seguinte:

Art. 66

.....

§ 6º *As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:*

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

A redação proposta é a seguinte:

Art. 66

.....

§ 6º *As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:*

I – ser equivalentes em importância ecológica e em extensão à Reserva Legal a ser compensada;

II – pertencer ao mesmo ecossistema e estar localizada na mesma microbacia hidrográfica da Reserva Legal a ser compensada;

III – na impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade e a área eleita para a compensação, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica, bem como em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados, atendendo, quando existir, o disposto no Plano de Bacia Hidrográfica.

O ilustre autor justifica a proposição observando que “estudos mostram que, em termos funcionais, os serviços ecossistêmicos prestados pela vegetação natural são muitas vezes restritos ao seu entorno imediato, daí a necessidade de a compensação da Reserva Legal ocorrer em áreas mais próximas possíveis, dentro da mesma microbacia e do mesmo ecossistema.”

A matéria foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto em comento foi rejeitado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, para quem a proposição em análise “torna obrigatórios requisitos e condições que, na prática, inviabilizam a compensação da Reserva Legal.”

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não é sem motivo que a legislação florestal brasileira, desde o primeiro código florestal de 1934, obriga à conservação da vegetação nativa em uma parcela do imóvel rural. A regra está fundada no fato, amplamente aceito e reconhecido, pela experiência prática dos agricultores e pela pesquisa científica, de que sustentabilidade da atividade produtiva agropecuária e silvicultural e, numa escala mais ampla, a sustentabilidade econômica em geral, bem como o bem estar e a qualidade de vida de toda a população, depende da conservação de um mínimo de áreas naturais na zona rural.

A veracidade dessa afirmação é facilmente demonstrada analisando-se o papel dessa vegetação na conservação dos recursos hídricos. A vegetação nativa desempenha

um papel fundamental na infiltração das águas das chuvas no solo, na recarga de aquíferos, na manutenção da perenidade das nascentes e cursos d'água, no controle da erosão do solo e do assoreamento dos cursos e corpos d'água. Ora, a água é um recurso fundamental para a atividade agropecuária. Mas não é só o produtor rural que precisa de água para desenvolver sua atividade. Também dependem do recurso as hidrelétricas, que geram a energia que mantem em funcionamento toda a economia nacional e a vida da população. Também dependem da água produzida no meio rural as indústrias, o comércio, as cidades.

A rigor, toda propriedade rural deveria possuir sua reserva de vegetação nativa (reserva legal). O máximo que se poderia admitir seria um rearranjo local dessas reservas, na escala da microbacia. Toda microbacia deveria possuir um mínimo de vegetação nativa para garantir a perene produção de água. Diante desse quadro, permitir, como faz a lei florestal atual, que a reserva legal de uma propriedade possa ser alocada a centenas ou milhares de quilômetros de distância não faz nenhum sentido. A reserva legal deve estar equilibradamente distribuída em todas as microbacias do país. A existência de uma região com grandes extensões de vegetação nativa protegida localizada a longa distância não resolve o problema da região desprovida de uma extensão mínima de áreas naturais. Ora, é exatamente nas regiões mais densamente desmatadas e ocupadas pela atividade agropecuária que a reserva legal é mais necessária. Portanto, não faz nenhum sentido, à luz do papel desempenhado pelas reservas legais, permitir que elas sejam “compensadas” no bioma e em outros Estados da federação.

A única justificativa para se admitir essa possibilidade é de natureza monetária. Ela obedece a uma visão de curto prazo, que desconsidera o prejuízo causado pela falta de vegetação nativa para o empreendimento agropecuário e para toda a economia do país. Esse “modelo”, em outras palavras, é insustentável no longo prazo e, portanto, não deveria ser admitido pela lei e tampouco apoiado pelo poder público. Os ganhos de curto prazo auferidos pela substituição da vegetação nativa protetora pela atividade agropecuária não compensam o prejuízo de longo prazo sofrido por toda a sociedade em decorrência da degradação do ambiente rural.

Portanto, estamos de pleno acordo com a proposta em comento quando propõe que a compensação da reserva legal tenha que ser feita na mesma microbacia ou, excepcionalmente, e em condições específicas, na mesma bacia hidrográfica.

Com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, estamos propondo a exclusão do projeto da exigência de que a área para compensação da reserva legal tenha que pertencer “ao mesmo ecossistema”. Isso porque o termo “ecossistema” não favorece uma delimitação precisa no campo, como o termo bioma, por exemplo (que está

mapeado pelo IBGE), o que pode gerar dificuldades quando da aplicação da lei. Observe-se o que diz o grande ecólogo Eugene Odum sobre o assunto¹:

“O conceito de ecossistema é e deverá ser um conceito amplo, sendo a sua principal função no pensamento ecológico dar realce às relações obrigatórias, à interdependência e às relações causais, isto é, à junção de componentes para formar unidades funcionais. Como corolário disto, uma vez que as partes são operacionalmente inseparáveis do todo, o ecossistema é o nível de organização biológica mais apropriado à aplicação de técnicas de análise de sistemas [...]. São diversas as dimensões em que se podem conceber e tratar os ecossistemas. Um tanque, um lago, uma área de floresta ou mesmo uma cultura de laboratório facultam unidades de estudo convenientes.”

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5262, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado NILTO TATTO PT/SP
Relator

¹ Odum, E.P. Fundamentos de Ecologia. Fundação Calouste Gulbenkian.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**PROJETO DE LEI Nº 5.262, DE 2016**

Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.

.....

§ 6º.....

I – ser equivalentes em importância ecológica e em extensão à Reserva Legal a ser compensada;

II – estar localizada na mesma microbacia hidrográfica da Reserva Legal a ser compensada;

III – na impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade e a área eleita para a compensação, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica, bem como em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados, atendendo, quando existir, o disposto no Plano de Bacia Hidrográfica.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado NILTO TATTO PT/SP

Relator